

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº <u>77</u> /2019

03° SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.02.2019 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5526/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.15295-7

CGF.: 06.360.534-1

RECORRENTE: PEDROSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, caracterizando, assim, saídas de mercadorias sem documentação fiscal relativo ao exercício de 2012. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Infringência aos arts. 127-I, 169-I e 174 todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS Substituição Tributária. Omissão de Saídas. Procedente. Levantamento de Estoque.

RELATÓRIO

A questão versada nos autos tem como escopo a saída de várias mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 366.893,68 (trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), sem documentos fiscais, detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias ocorrida no período de 01/2012 a 12/2012, tendo como base as notas fiscais de entradas e de saídas, bem como os seus estoques iniciais e finais, conforme totalizador.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a prevista no art.126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece os fatos que motivaram toda a ação fiscal.

A empresa autuada impugnou o presente lançamento conforme apensado às fls. 29 a 38 dos autos.

Em 1ª Instância a nobre julgadora singular afasta as preliminares de nulidade suscitadas pela impugnante, no mérito o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme fls. 44 a 49 dos autos.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso ordinário, arguindo basicamente o seguinte:

- 1. Alega que não recebeu todos os documentos dispostos como anexos pela autoridade administrativa, quais sejam, o CD da EFD, o inventário e o totalizador;
- 2. Da decadência expõe que o direito do fisco estadual de constituir o crédito tributário atinente a fato geradores ocorridos em 2012 foi atingida pela decadência, visto que a situação em tela sujeita-se a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN;
- 3. Aduz a nulidade da ação fiscal em razão de vícios formais: da falta de clareza e ausência de comprovação do montante da autuação, bem como não foi assegurado ao contribuinte o direito a espontaneidade;
- 4. Da falta de indicação dos incisos infringidos, dificultando a identificação do artigo que o fiscal pretendeu enquadra-lo;
- No mérito, a inexistência de qualquer omissão de saídas referentes ao ano de 2013, bem como a inexistência de comprovação da omissão por parte do Fisco;
- 6. Por fim pede a improcedência da autuação, visto que inexistiu omissão por parte do contribuinte;

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 03/2019 (fls.64 a 66), opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Assessoria, conforme despacho de fls. 67 dos autos.

É o relatório.

ef

X

0

VOTO DO RELATOR

O motivo da presente autuação refere-se ao fato da empresa vender mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária sem documento fiscal no montante de R\$ 366.893,68 (trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao período de 01/2013 a 12/2013 detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, utilizando os dados constantes da sua Escrituração Fiscal Digital transmitidas a Sefaz pela autuada.

Na Substituição Tributária objetiva-se concentrar a arrecadação do ICMS em alguns poucos contribuintes, evitando, destarte, que o recolhimento do imposto seja pulverizado, e nas operações subsequentes realizadas pelos contribuintes substituídos, não mais será exigido o recolhimento do imposto, não podendo, todavia, creditar-se do ICMS pago por substituição tributária.

Desta forma, o legislador estadual disciplinou no art. 431, § 3º do Dec. Nº 24.569/97, a quem fica a responsabilidade pelo pagamento do imposto, quando o documento fiscal próprio não indícar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Desse modo, a aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhada de documento fiscal enseja a cobrança do ICMS ao destinatário.

Em sede de Recurso Ordinário, a empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, onde suscitou a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Entendemos que a decadência suscitada pela recorrente deve ser afastada, posto que a presente autuação se trata de lançamento de ofício e como tal o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento deve seguir a regra geral contida no art. 173, I do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível.

Nesse sentido, como o lançamento de ofício ocorreu em 01/09/2017, dentro do período de 5 anos contado do exercício seguinte a ocorrência do fato gerador (01/2012 a 12/2012).

A empresa recorrente alega não ter recebido o CD da EFD contendo todos os arquivos de documentos fiscais de entrada e saída de 2012, o inventário em 31.12.2011 e 31.12.2012 e o relatório totalizador de estoques de mercadorias de 2012.

No entanto, observa-se nos autos às fls. 08 e 09, a consulta dos correios comprovando o recebimento pela empresa autuada da Informação Complementar e seus anexos, dentre eles o CD, os inventários e o Relatório Totalizador de Estoque de Mercadorias de 2012, conforme relacionado às fls. 03 dos autos.

MZ.

Ainda nas preliminares alega nulidade da ação fiscal em razão de vícios formais por falta de clareza e ausência da comprovação do montante.

Vale esclarecer que o ilícito propagado nos autos (omissão de saídas), estar delineado de forma clara e objetiva, fornecendo ao autuado, subsídios suficientes a formulação de uma defesa satisfatória, se assim a matéria o permitir.

Ademais, o fiscal autuante lavrou o presente auto em consonância com os ditames da nossa legislação do ICMS, e mais especificamente com o art. 822 do RICMS, não deixando qualquer dúvida a respeito do ilícito denunciado e da metodologia empregada no presente caso.

Quanto a falta de indicação dos incisos infringidos é pacífico neste Contencioso que o autuado deve se defender dos fatos imputados e não dos dispositivos tidos como infringidos, razão pela qual a nulidade suscitada pela parte não merece prosperar. Ademais, a infração narrada é bastante clara e precisa quanto à infração apontada.

Logo, pelos argumentos aduzidos e as provas constantes dos autos rejeitamos as preliminares de nulidade arguida pela recorrente, já que entendemos que a autuação reuniu elementos suficientes que comprovam a presente ação fiscal.

Quanto ao mérito a empresa recorrente ainda faz diversas ponderações no sentido da inexistência de qualquer omissão de saídas e da falta de comprovação da omissão por parte do Fisco.

Desta feita, como o conceito de prova se encontra diretamente vinculado à formação da convicção do julgador quanto à existência e validade dos fatos trazidos à sua apreciação.

Entende-se que as provas trazidas aos autos comprovam de forma clara e precisa a omissão de saídas, a descrição precisa da infração contida no AI, os esclarecimentos adicionais expostos nas Informações Complementares e, sobretudo, o relatório que embasou a autuação. Portanto, concluo que a autuação não é desprovida de fundamento ou prova como entende a recorrente.

Logo, o reclamo em questão se encontra respaldado em levantamento técnico, elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem física e escritural, onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período examinado, bem como, o estoque existente à época da fiscalização, sendo esse um dos métodos mais eficientes na apuração de diferenças de estoque.

Por conseguinte, em face do descumprimento da Legislação Tributária no que concerne à obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da saída de mercadorias do estabelecimento transmitente, consoante artigos 127-I e 169-I e 174 do Dec. nº 24.569/97, a seguir transcritos:

A

X

"Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A."

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem."

"Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem".

Considerando, ainda, o previsto no artigo 3º, inciso I do Dec. 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto "a saída de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte".

No caso presente, a EFD (Escrituração Fiscal Digital) do contribuinte é o meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Imperioso dizer que no ilícito fiscal a responsabilidade é sempre objetiva, sendo irrelevante o elemento subjetivo da infração (a intenção do agente, dolo ou culpa) bem como o elemento resultado da infração (efetividade, natureza).

Conclui-se pela existência do feito, consubstanciado nos autos que se amolda à hipótese definida na legislação do ICMS como suficiente para caracterizar infração à legislação tributária.

Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 30 de dezembro/03, que fixa multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação por se tratar de produto sujeito à substituição tributária.

Pelø exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de Procedência do auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

A

1

DEMONSTRATIVO:

Base de cálculo: R\$ 366.893,68

MULT	A	R\$ 36.689,36
TOTA	L	R\$ 36.689,36

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PEDROSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, para deliberar nos seguintes termos: 1) Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de clareza e precisão - Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que o processo foi devidamente instruído, inclusive com as informações prestadas pelo próprio contribuinte. 2) Quanto a alegação do Contribuinte de que não recebeu do Agente Fiscal a documentação que deu suporte a presente autuação -Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista, que consta nos autos o recebimento pela Empresa autuada do envelope contendo todos arquivos e planilhas que fundamentaram a acusação fiscal, conforme fls.03 dos autos. 3) Com relação a arguição de decadência, com base no art. 150, § 4°, do CTN – Afastada por maioria de votos, sob o entendimento de que ao presente caso se aplica o art. 173, I, do CTN. Foi voto vencido o Conselheiro Ricardo F. Valente Filho, que acatou a decadência. 4) Com relação a preliminar de nulidade proposta pelo Conselheiro Ricardo Valente Filho, por vício formal em virtude de utilização do inventário de 2011, obrigação pertinente a período fora do albergado no mandado de ação fiscal - Afastada por maioria de votos, vencido o Conselheiro proponente. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de procedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2019.

Francisco Wellington Ávila Pereira

PRESIDENTE

Toresa Helena Carvalho Rebouças Porto

Conselheira Relatora

Lúcio Flavio Alves Conselheiro

Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro

André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO Ciente: <u>J8 /05 /JOJ</u>9

Processo nº 1/5526/2017 Auto de Infração nº 2017.15295-7

Felipe Augusto Araujo Muniz

Consellieiro

Mikael Pinheiro de Oliveira

Conselheiro

Ricardo Ferreira Valente Filho

onselheiro